

PROJETO DE LEI

Nº 61/2014

Veto T. Nº 83/16

AUTÓGRAFO Nº 240/2016

LEI Nº 11.496

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: DO SR PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: Altera a Lei nº 10.307, de 17 de outubro de 2012, a fim de

instituir taxa para utilização da calçada e área pública nas hipóteses

em que especifica e dá outras providências.



# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 20 de Fevereiro de 2014.

PL nº 61/2014

SEJ-DCDAO-PL-EX- 026 /2014  
Processo nº 20.231/2013

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO  
EM

19 FEV 2014

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES  
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Em 17 de Outubro de 2012 foi editada a Lei Municipal nº 10.307, de 17 de Outubro de 2012, que dispõe sobre a proibição de obstrução de calçadas e dá outras providências.

O art. 3º da Lei prevê que o uso do passeio público poderá ser utilizado nos termos da Lei, para o que estabelece que deverá ser efetuado o "pagamento de Taxa de Uso de Área Pública a ser regulamentada pelo Poder Público Municipal".

Como se nota, o dispositivo relegou ao Poder Executivo, por meio de ato infralegal (Decreto), a previsão da base de cálculo e alíquota da Taxa de Uso da Área Pública.

Ocorre que por força do art. 150, inciso I, da Constituição Federal, a instituição de qualquer tributo - no que se inclui as taxas - somente poderá ser cobrada se previstas em Lei formal; vale dizer, aprovada pelo Parlamento.

Daí porque, no intuito de viabilizar a aplicabilidade da norma é que apresentamos o presente Projeto de Lei para corrigir a norma neste particular, além de aproveitar a oportunidade para substituir a expressão "passeio público" constante no art. 3º, *caput*, por "calçadas", já que é este o conceito legal previsto na legislação federal (cf. Anexo I do Código de Trânsito Brasileiro - Lei nº 9.503/1997).

É com essas breves considerações que esperamos o total apoio de todos os membros desta Casa no sentido de aprovar o presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
PL altera Lei 10307 2012 calçadas

SECRETARIA MUNICIPAL DE SOROCABA  
-20-Fev-2014-11:26-133831-1/3

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



# Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 61/2014

(Altera a Lei nº 10.307, de 17 de Outubro de 2012, a fim de instituir taxa para utilização da calçada e área pública nas hipóteses em que específica e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

82  
Art. 1º O *caput* do art. 3º da Lei nº 10.307, de 17 de Outubro de 2012, passa a ter a seguinte redação:

85  
Art. 3º O uso das calçadas e áreas públicas pelos comerciantes, nos termos desta Lei, somente poderá ser permitido pelo prazo máximo de um ano, admitida a renovação, e mediante pagamento da Taxa de Uso da Área Pública. (NR)

(...)"

Art. 2º Ficam incluídos os §§ 3º e 4º no art. 3º da Lei nº 10.307, de 17 de Outubro de 2012, com a seguinte redação:

"Art. 3º....

(...)

§ 3º Fica instituída a Taxa de Uso da Área Pública no valor de R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) por metro quadrado multiplicado pela quantidade de dias em que se pretende utilizar o espaço público, conforme fórmula a seguir:  $(R\$ 1,50) \times (\text{área autorizada}) \times (\text{quantidade de dias}) = \text{Taxa Anual}$ .

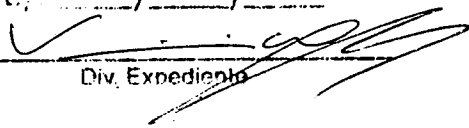
§ 4º A alíquota prevista no parágrafo anterior será atualizada, anualmente, pela SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia) ou em caso de extinção, será substituída por aquela que vier a ser utilizada pela Fazenda Federal." (M.R.)

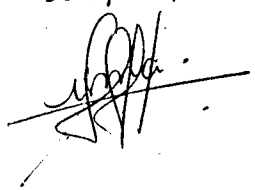
84  
63 Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal

Recebido na Div. Expediente  
20 de fevereiro de 14

A Consultoria Jurídica e Comissões  
s. 25, 02, 14

  
Div. Expediente

Recebido na Secretaria Jurídica  
20/02/14  


Classificações : Código de Obras, Segurança Pública / Guarda Municipal / Bombeiros

Ementa : Dispõe sobre a proibição de obstrução de calçadas e dá outras providências.

LEI Nº 10.307, DE 17 D OUTUBRO DE 2012

Dispõe sobre a proibição de obstrução de calçadas e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 243/2011 – autoria do Vereador Benedito de Jesus Oleriano.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a obstrução das calçadas de nossa cidade com floreiras, mesas, cadeiras, ou quaisquer outros tipos de obstáculos que dificultem a passagem dos pedestres.

Art. 2º Nas calçadas onde o piso for inteiramente de gramado fica obrigatória a implantação de uma passarela de concreto para circulação adequada e segura dos cadeirantes e transeuntes.

Art. 3º O uso do passeio público pelos comerciantes, nos termos desta Lei, será permitido mediante autorização emitida pela Prefeitura, pelo prazo de um ano, podendo ser renovada, e pagamento de Taxa de Uso de Área Pública a ser regulamentada pelo Poder Público Municipal.

§ 1º A autorização só será concedida se o espaço livre na calçada for adequado ao fluxo de pedestres, se a aglomeração de clientes em frente ao estabelecimento não atrapalhar o fluxo de veículos na via, se não houver prejuízo ao sossego dos moradores vizinhos e respeitada a legislação vigente.

§ 2º O surgimento de reclamações motivará a fiscalização e possível revogação da autorização.

Art. 4º O não cumprimento da presente Lei acarretará multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao proprietário do imóvel que cometer a infração do art. 1º.

Art. 5º Na reincidência a multa será em dobro.

Art. 6º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 17 de outubro de 2012, 358º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI

Prefeito Municipal

LUIS ANGELO VERRONE QUILICI

Secretário de Negócios Jurídicos

ANESIO APARECIDO LIMA

Secretário de Governo e Relações Institucionais

VAI MIM DE JESUS RODRIGUES ALMEIDA



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo  
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 061/2014

A autoria da presente Proposição é do  
Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre alteração da Lei nº 10.307, de 17 de outubro de 2012, a fim de instituir taxa para utilização da calçada e área pública nas hipóteses em que especifica e dá outras providências.

O caput do art. 3º da Lei 10307, de 2012, passa a ter a seguinte redação: o uso das calçadas e áreas públicas pelos comerciantes, nos termos desta Lei, somente poderá ser permitido pelo prazo máximo de um ano, admitida a renovação, e mediante pagamento de Taxa de Uso de Área Pública (Art. 1º); ficam incluídos os §§ 3º e 4º no art. 3º da Lei nº 10307, de 2012, com a seguinte redação: fica instituída a Taxa de Uso de Área Pública no valor de R\$ 1,50 por metro quadrado multiplicado pela quantidade de dias em que se pretende utilizar o espaço público, conforme a formula a seguir:  $R\$ 1,50 \times \text{área autorizada} \times \text{quantidade de dias} = \text{Taxa Anual}$ . A alíquota será



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

atualizada anualmente, pela SELIC ou em caso de extinção, será substituída por aquela que vier a ser utilizada pela Fazenda Federal (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º).

**Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Esta Proposição versa sobre o ordenamento e ocupação do solo urbano, tal assunto é de competência ligeferante do Município, conforme dispõe a Lei Orgânica:

*Art.33 - Cabe à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*XIV - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;*

Sobre a competência da Municipalidade para promover adequado ordenamento territorial, estabelece nos termos infra, a Constituição da República Federativa do Brasil:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*



# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

**SECRETARIA JURÍDICA**

*VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.*

Complementando, ressalta-se o constante no Código de Trânsito Brasileiro, o qual conceitua calçada :

## **ANEXO I**

### **DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES**

*Para efeito deste Código adotam-se as seguintes definições:*

*CALÇADA - parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins.*

Diz mais o CTB, tal diploma legal assegura ao pedestre a utilização dos passeios, podendo a autoridade competente permitir a utilização de parte da calçada para outros fins, desde que não seja prejudicial ao fluxo de pedestres, *in verbis*:

## **CAPÍTULO IV**





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

## DOS PEDESTRES E CONDUTORES DE VEÍCULOS NÃO MOTORIZADOS

*Art. 68. É assegurada ao pedestre a utilização dos passeios ou passagens apropriadas das vias urbanas e dos acostamentos das vias rurais para circulação, **podendo a autoridade competente permitir a utilização de parte da calçada para outros fins, desde que não seja prejudicial ao fluxo de pedestres.** (g.n.)*

**Face a todo o exposto, conclui-se que este PL encontra respaldo na Legislação Pátria**, acentuando que o Código de Trânsito Brasileiro, estabelece em seu art. 68, a possibilidade da autoridade competente permitir a utilização de parte da calçada para outros fins, desde que não seja prejudicial ao fluxo de pedestres; **sob o aspecto jurídico nada a opor** .

Tão somente visando adequar este PL a boa Técnica Legislativa, conforme a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, sugere-se que se exclua do art. 1º deste PL as letras NR e se inclua ao final do art. 2º deste PL, pois, normatiza nos termos infra a aludida Lei Complementar Federal:

*Art. 12. A alteração da Lei será feita:*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo  
SECRETARIA JURÍDICA

III- nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:


d) **é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo**, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras 'NR' maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea c.

É o parecer.

Sorocaba, 05 de março de 2014.

  
MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 61/2014, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que altera a Lei nº 10.307, de 17 de outubro de 2012, a fim de instituir taxa para utilização da calçada e área pública nas hipóteses em que especifica e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 06 de março de 2014.

  
**MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR**  
*Presidente da Comissão*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Mário Marte Marinho Júnior

PL 61/2014

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que “Altera a Lei nº 10.307, de 17 de outubro de 2012, a fim de instituir taxa para utilização da calçada e área pública nas hipóteses em que especifica e dá outras providências”.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer pela constitucionalidade do projeto (fls. 05/09).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria se refere ao ordenamento e ocupação do solo urbano e encontra respaldo legal no art. 33, inciso XIV da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no art. 30, VIII da Constituição Federal e no art. 68 do Código de Trânsito Brasileiro.

Pelo exposto, nada a opor sob o aspecto legal, ressaltando a necessidade de alguns reparos pela Comissão de Redação, nos termos do proposto pela D. Secretaria Jurídica às fls. 09 do PL.

S/C., 14 de março de 2014.

  
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR  
Presidente-Relator

  
JESSÉ LOURES DE MORAES  
Membro

  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
Membro





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

12

Nº

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 61/2014, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que altera a Lei nº 10.307, de 17 de outubro de 2012, a fim de instituir taxa para utilização da calçada e área pública nas hipóteses em que especifica e dá outras providências

Pela aprovação.

S/C., 18 de março de 2014.

NEUSA MALDONADO SILVEIRA  
*Presidente*

ANSELMO ROLIM NETO  
*Membro*

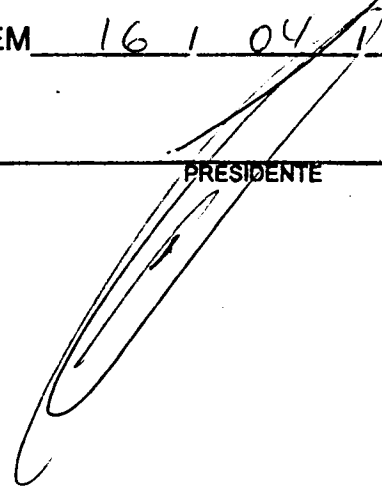
JOSÉ FRANCISCO MARTÍNEZ  
*Membro*



**APRESENTADA EMENDA** SO. 20/2015  
**VOLTA ÀS COMISSÕES**

EM 16 1 04 2015

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the signature line and extending upwards into the date line.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## EMENDA N.º 01 / AO PL N. 61/2014

### EMENDA ADITIVA

Acresce Artigo 3-A ao P.L. n. 61/2014, com a seguinte redação:

*“Art. 3- Para aplicação desta Lei, a calçada deverá ter largura mínima de 1,50 (um e meio) metro.*

*§ 1º A utilização devera ser parcial, respeitando corredor mínimo para passagem de pedestres de 1,00 (um) metro.*

*§ 2º Fica obrigatório aos responsáveis pelos imóveis a execução, a manutenção e conservação dos respectivos passeios na extensão correspondente à sua testada.*

*§ 3º Considerar-se-á cumpridas às exigências no parágrafo anterior, a calçada que não apresentarem buracos, ondulações e desníveis.*

*§ 4º Nas calçadas onde o piso for inteiramente de gramado fica obrigatória a implantação de uma passarela de concreto para circulação adequada e segura dos transeuntes e cadeirante.” (NR)*

S/S., 16 de abril de 2015.

**José Apolo da Silva**  
Vereador





# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo  
**SECRETARIA JURÍDICA**

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 061/2014

Emenda 01

A autoria da presente Proposição Acessória é do Vereador José Apolo da Silva.

Trata-se de Emenda Aditiva que acresce o art. 3- A ao PL nº 61/2014, com a seguinte redação: para aplicação desta Lei, a calçada deverá ter largura mínima de 1,50 m. A utilização deverá ser parcial, respeitando corredor mínimo para passagem de pedestre de 1,00 m. Fica obrigatório aos responsáveis pelos imóveis a execução, a manutenção e conservação dos respectivos passeios na extensão correspondente à sua testada. Considerar-se-á cumpridas as exigência, a calçada que não apresentarem buracos, ondulações e desníveis. Nas calçadas onde o piso for inteiramente de gramado fica obrigatória a implantação de uma passarela de concreto para circulação adequada e segura dos transeuntes e cadeirantes.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Esta Emenda Aditiva encontra respaldo em  
nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Esta Proposição Acessória versa sobre o ordenamento e ocupação do solo urbano, tal assunto é de competência ligeferante do Município, conforme dispõe a Lei Orgânica:

*Art.33 - Cabe à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*XIV - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;*

Sobre a competência da Municipalidade para promover adequado ordenamento territorial, estabelece nos termos infra, a Constituição da República Federativa do Brasil:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.*

Face a todo o exposto constata-se que esta Emenda encontra guarida no Direito Pátrio; bem como destaca-se que:



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

O poder de emendar projetos de lei, que se reveste de natureza eminentemente constitucional, qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa; destaca-se que:

Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis, pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, Rel. Min. Celso de Mello), desde que:

Respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República, ou seja, conforme os ditames do art. 63, I, não serão admitidos aumentos da despesa prevista, nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, onde tal restrição aplica-se aos Municípios, face ao princípio da simetria (art. 43, I, LOM); bem como guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, § 3º e § 4º da Carta Política." (STF - ADI 1.050-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 21-9-1994, Plenário, DJ de 23-4-2004.).

Face a todo o exposto verifica-se que a presente Emenda encontra guarida no Direito Pátrio, pois, não cria despesas não previstas; bem como guarda pertinência lógica com o Projeto de Lei original, sendo que a Proposição Acessória, tal qual o Projeto de Lei visa o adequado ordenamento territorial, tal assunto é de competência ligeferante do Município nos termos do art. 33, XIV, LOM, e por fim sublinha-se que o Código de Trânsito Brasileiro, estabelece em seu art. 68, a possibilidade da autoridade competente permitir a utilização de parte da calçada para outros fins, desde



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo  
SECRETARIA JURÍDICA

que não seja prejudicial ao fluxo de pedestres, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a  
opor.

É o parecer.

Sorocaba, 29 de abril de 2.015.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES.

Secretária Jurídica



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA N.º 02 / AO PL N. 61/2014

## EMENDA MODIFICATIVA

Altera a redação do Artigo 1º, ao P.L. n. 61/2014, que deverá ter a seguinte redação:

“Art. 1º O 3º da Lei nº 10.307, de 17 de Outubro de 2012, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º O uso das calçadas e áreas públicas pelos comerciantes, nos termos desta Lei, somente poderá ser permitido pelo prazo máximo de um ano, admitida a renovação, e mediante pagamento da Taxa de Uso da Área Pública.

§ 1º A solicitação deverá ser encaminhada através de requerimento à Secretaria de Obras, a qual deverá conter os requisitos estabelecidos nesta Lei.

§ 2º A autorização será concedida pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, e prorrogada desde que comprovadas a observância das exigências da referida Lei” (NR)

S/S., 16 de abril de 2015.

José Apolo da Silva  
Vereador





# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo  
**SECRETARIA JURÍDICA**

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 061/2014

Emenda 02

A autoria da presente Proposição Acessória é do  
Vereador José Apolo da Silva.

Trata-se de Emenda Modificativa que altera a  
redação do art. 1º, ao PL nº 61/2014, que deverá ter a seguinte redação:

Art. 1º. O art. 3º da Lei nº 10307, de 2012, passa a ter a seguinte redação: o uso das calçadas e áreas públicas pelos comerciantes, nos termos desta Lei, somente poderá ser permitido pelo prazo máximo de um ano, admitida a renovação, e mediante pagamento da Taxa de Uso da Área Pública. A solicitação deverá ser encaminhada através de requerimento à Secretaria de Obras, a qual deverá conter os requisitos estabelecidos nesta Lei. A autorização será concedida pela prazo máximo de 12 meses, e prorrogada desde que comprovada a observância da exigências da referida Lei.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

**Esta Emenda Modificativa encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Esta Proposição Acessória versa sobre o ordenamento e ocupação do solo urbano, tal assunto é de competência ligeferante do Município, conforme dispõe a Lei Orgânica:

*Art.33 - Cabe à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*XIV - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;*

Sobre a competência da Municipalidade para promover adequado ordenamento territorial, estabelece nos termos infra, a Constituição da República Federativa do Brasil:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.*

Face a todo o exposto constata-se que esta Emenda encontra guarida no Direito Pátrio; bem como destaca-se que:



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

O poder de emendar projetos de lei, que se reveste de natureza eminentemente constitucional, qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa; destaca-se que:

Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis, pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, Rel. Min. Celso de Mello), desde que:

Respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República, ou seja, conforme os ditames do art. 63, I, não serão admitidos aumentos da despesa prevista, nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, onde tal restrição aplica-se aos Municípios, face ao princípio da simetria (art. 43, I, LOM); bem como guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, § 3º e § 4º da Carta Política." (STF - ADI 1.050-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 21-9-1994, Plenário, DJ de 23-4-2004.).

Face a todo o exposto verifica-se que a presente Emenda encontra guarida no Direito Pátrio, pois, não cria despesas não previstas; bem como guarda pertinência lógica com o Projeto de Lei original, sendo que a Proposição Acessória, tal qual o Projeto de Lei visa o adequado ordenamento territorial, tal assunto é de competência ligeferante do Município nos termos do art. 33, XIV, LOM, e por fim sublinha-se que o Código de Trânsito Brasileiro, estabelece em seu art. 68, a possibilidade da autoridade competente permitir a utilização de parte da calçada para outros fins, desde



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo  
**SECRETARIA JURÍDICA**

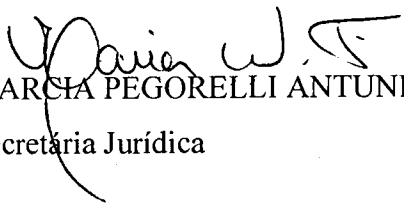
que não seja prejudicial ao fluxo de pedestres, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a  
opor.

É o parecer.

Sorocaba, 29 de abril de 2015.

  
MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA N.º 03 / AO PL N. 61/2014

## EMENDA ADITIVA

Acresce Artigo ao P.L. n. 61/2014, com a seguinte redação:

"Art. (...) - O art. 4º da Lei nº 10.307, de 17 de Outubro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º O não cumprimento da presente Lei acarretará ao infrator:

I- notificação pelo setor competente, para regularização no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

II- multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) no caso de descumprimento do prazo previsto no inciso I deste artigo para regularização.

III - O setor competente da Prefeitura ficará responsável por efetuar a avaliação para o deferimento ou negativa do requerimento, a qual deverá ser baseada no parecer técnico do setor competente, que declarará a existência ou não de acessibilidade aos transeuntes, nos termos estabelecidos nesta Lei.

IV - Os processos de solicitação, deverão conter parecer técnico declarando a existência de acessibilidade aos transeuntes, nos termos estabelecidos nesta Lei". (NR)

S/S., 16 de abril de 2015.

José Apolo da Silva  
Vereador





# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

**SECRETARIA JURÍDICA**

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 061/2014

Emenda 03

A autoria da presente Proposição Assessória é do Vereador José Apolo da Silva.

Trata-se de Emenda Aditiva que acresce artigo ao PL nº 61/2014, com a seguinte redação:

Art. (...) – O art. 4º da Lei nº 10.307, de 17 de outubro de passa a vigorar com a seguinte redação: o não cumprimento da presente Lei acarretará ao infrator: notificação pelo setor competente, para regularização no prazo máximo de 15 (quinze) dias; multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) no caso de descumprimento no prazo previsto no inciso I deste artigo para regularização; o setor competente da Prefeitura ficará responsável por efetuar a avaliação para o deferimento ou negativa do requerimento, a qual deverá ser baseada no parecer técnico do setor competente, que declarará a existência ou não de acessibilidade aos transeuntes, nos termos estabelecidos nesta Lei; Os processos de solicitação, deverão conter parecer técnico declarando a existência de acessibilidade aos transeuntes, nos termos estabelecidos nesta Lei.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo  
SECRETARIA JURÍDICA

Esta Emenda Aditiva encontra respaldo em  
nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Esta Proposição Acessória versa sobre o ordenamento e ocupação do solo urbano, tal assunto é de competência ligeferante do Município, conforme dispõe a Lei Orgânica:

*Art.33 - Cabe à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*XIV - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;*

Sobre a competência da Municipalidade para promover adequado ordenamento territorial, estabelece nos termos infra, a Constituição da República Federativa do Brasil:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.*

Face a todo o exposto constata-se que esta Emenda encontra guarida no Direito Pátrio; bem como destaca-se que:



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo  
SECRETARIA JURÍDICA

O poder de emendar projetos de lei, que se reveste de natureza eminentemente constitucional, qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa; destaca-se que:

Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis, pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, Rel. Min. Celso de Mello), desde que:

Respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República, ou seja, conforme os ditames do art. 63, I, não serão admitidos aumentos da despesa prevista, nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, onde tal restrição aplica-se aos Municípios, face ao princípio da simetria (art. 43, I, LOM); bem como guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e tratando-se de projetos orçamentários (CF, art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, § 3º e § 4º da Carta Política." (STF - ADI 1.050-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 21-9-1994, Plenário, DJ de 23-4-2004.).

Face a todo o exposto verifica-se que a presente Emenda encontra guarida no Direito Pátrio, pois, não cria despesas não previstas; bem como guarda pertinência lógica com o Projeto de Lei original, sendo que a Proposição Acessória, tal qual o Projeto de Lei visa o adequado ordenamento territorial, tal assunto é de competência ligeferante do Município nos termos do art. 33, XIV, LOM, e por fim sublinha-se que o Código de Trânsito Brasileiro, estabelece em seu art. 68, a possibilidade da autoridade competente permitir a utilização de parte da calçada para outros fins, desde



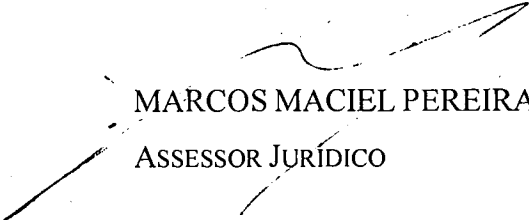
# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo  
SECRETARIA JURÍDICA

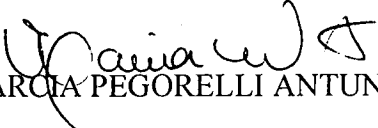
que não seja prejudicial ao fluxo de pedestres, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a  
opor.

É o parecer.

Sorocaba, 29 de abril de 2015.

  
MARCOS MACIEL PEREIRA  
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

  
MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica

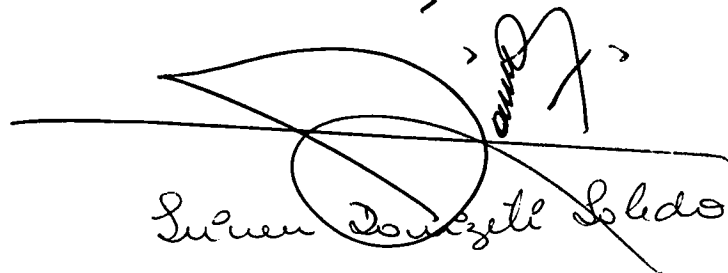
PL 61/2014 / 04

Emenda Modificativa ao Art. 2º, 4º item -  
do A. Redação do § 3º:

C "§ 3º Fica instituída a TAXA de Uso da  
Área Pública no valor correspondente ao metro quadrado  
apurado e relativo ao imóvel lideiro, multiplicado  
pela quantidade de dias em que se pretende  
utilizar o espaço público, conforme fórmula a  
seguir: (metro quadrado do imóvel lideiro) x (área  
autorizada) x (quantidade de dias) = TAXA Anual."

C

S/S - 16/04/15

 Suenen Dourizeti Saldes



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo  
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 061/2014

Emenda 04

A autoria da presente Proposição Assessória é do Vereador Irineu Donizeti Toledo.

Trata-se de Emenda Modificativa ao art. 2º, alterando a redação do § 3º: fica instituída, a Taxa de Uso da Área Pública no valor correspondente ao metro quadrado apurado e relativo ao imóvel lindeiro, multiplicando pela quantidade de dias em se pretende utilizar o espaço público, conforme fórmula a seguir: metro quadrado do imóvel lindeiro x área autorizada x quantidade de dias = Taxa Anual.

**Esta Emenda Modificativa não encontra respaldo em nosso Direito Positivo**, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que a presente Emenda via alterar o PL, o qual institui a Taxa de Uso de Área Pública, conforme a formula: metro quadrado do imóvel lindeiro x área autorizada x quantidade de dias, frisa-se que:



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo  
**SECRETARIA JURÍDICA**

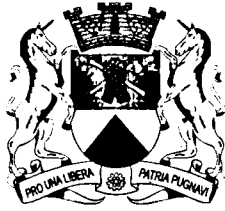
A Emenda apresentada não guarda pertinência lógica com Projeto de Lei, pois, o descaracteriza tornando a taxa a ser instituída excessivamente onerosa, exemplificando:

Adotando-se o Valor do Metro Quadrado da Av. General Osório – R\$ 297,50 (Valor do metro quadrado constante na Planta Genérica de 2013) x considerando uma área autorizada de 10 metros quadrados (área autorizada) x 365 (dias correspondente a um ano), **o valor da taxa anual correspondente alcançaria o montante exorbitante de R\$ 1.085.875,00**, tornando totalmente inviável alguém se interessar pelo uso de área pública, mediante a tributação de taxa; nos termos propostos na Emenda, desfigurando totalmente o Projeto de Lei apresentado; destaca-se que:

A mesma hipótese conforme o Projeto de Lei: R\$ 1,50 metro quadrado x 10 metros quadrados (área autorizada) x 365 (dias correspondente a um ano), o valor da taxa anual alcançaria o montante de R\$ 5.475,00; **sendo que a Emenda Proposta aumentará a tributação constante no PL em torno de 19.000 %, 19.833,33 para ser exato.**

O poder de emendar projetos de lei – que se reveste de natureza eminentemente constitucional – qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ 36/382, 385 – RTJ 37/113 – RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa (ADI 865/MA, Rel. Min. Celso de Mello), desde que – respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República – as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

no projeto de lei. (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF. art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, §§ 3º e 4º da Carta Política." (ADI 1.050-MC. Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 21-9-94, Plenário, DJ de 23-4-04).

Face a todo o exposto constata-se que a Emenda proposta não guarda afinidade lógica com o Projeto de Lei, inexistindo amparo legal. sendo, portanto, a presente Emenda ilegal; a ilegalidade apontada contraria o princípio da legalidade consagrado no art. 37, Constituição da República, sendo inconstitucional a Emenda apresentada.

É o parecer.

Sorocaba, 23 de abril de 2014.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica

## PLANTA GENERICA DE VALORES - Data Base: Janeiro/2013

-----	
IDENTIF.FACE LOGRADOURO	VALOR R\$/M2 (70%)
-----	
43-43-10-02-01 R. OSMAR MONTANHAM	230,11
43-43-13-09-01 R. OSMAR MONTANHAM	230,11
43-43-23-01-01 R. OSMAR MONTANHAM	230,11
46-41-98-01-01 R. OSMAR SILVA MORENO	68,70
46-41-99-04-01 R. OSMAR SILVA MORENO	68,70
44-13-85-04-01 AV GEN OSORIO	124,75
44-13-93-03-02 AV GEN OSORIO	124,75
44-13-94-03-01 AV GEN OSORIO	124,75
44-13-97-02-01 AV GEN OSORIO	124,75
44-14-12-04-01 AV GEN OSORIO	297,50
44-14-13-04-01 AV GEN OSORIO	297,50
44-14-20-03-01 AV GEN OSORIO	297,50
44-14-24-01-01 AV GEN OSORIO	297,50
44-14-25-01-01 AV GEN OSORIO	297,50
44-14-31-03-01 AV GEN OSORIO	297,50
44-14-35-01-01 AV GEN OSORIO	297,50



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo  
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. VEREADOR

Encaminhamos a Emenda nº 04 ao PL nº 61/2014 para manifestação de Vossa Excelência, conforme determina o §2º do art. 227 do Regimento Interno, *in verbis*:

*Art. 227. Compete à Consultoria Jurídica, subordinada diretamente à Presidência da Câmara, emitir parecer técnico-jurídico nas proposições e outras matérias que lhe forem encaminhadas pelo Presidente, além de outras atribuições constantes no Regulamento respectivo. (onde se lê Consultoria Jurídica, leia-se Secretaria Jurídica, conforme Resolução nº 348, de 09 de março de 2010)*

*(...)*

*§ 2º Após manifestação da Secretaria Jurídica, na forma do caput deste artigo, e anteriormente a manifestação de qualquer Comissão Permanente, será esta submetida a ciência formal do autor, para que, prazo máximo de 03 (três) dias, caso queira, encaminhar parecer técnico-jurídico em apartado, que servirá a instruir o parecer da Comissão de Justiça. (Acrescentando pela Resolução nº 415, de 14 de agosto de 2014)*

Sorocaba, 22 de maio de 2015.

Valéria Brenga Isse  
Diretora da Divisão de Assuntos Jurídicos

Pela dispensa da manifestação.

Assinatura

Data

Pela manifestação.

Assinatura

Data

26/05/2015



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## PARECER TÉCNICO-JURÍDICO EM APARTADO À EMENDA Nº 04 AO PL Nº 061/2014

Trata-se de parecer técnico-jurídico formulado pela D. Consultoria Jurídica da Casa, a qual opinou pela ilegalidade da proposta apresentada, no sentido de que, em tese, por não guardar afinidade lógica com a matéria original, o que, por via de consequência, faria incorrer em ofensa ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, da Constituição da República.

Em brevíssima síntese, este é o parecer.

Entretanto, vejamos:

Referida propositura, "*data máxima venia*", não colide com o princípio constitucional suscitado, nem ao longe, não admitindo concluir pela ofensa à relação de pertinência com a matéria original.

Ademais, não há que olvidar que ao parecer opinativo não se admite discorrer, sequer contornar, a discussão meritória, o que a princípio incorreu no presente caso, merecendo afastamento do óbice ventilado.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Como se vislumbra, a emenda apresentada apenas altera o valor do cálculo atribuído à fórmula inserida na proposta original. Ou seja, ao invés de considerar o valor fixo, estático, determina seja elaborado de forma mais igualitária, proporcional, considerando os parâmetros atribuídos pela Planta Genérica de Valores aos imóveis lindeiros.

Ora, e não seria mais justa a conclusão.

A Planta Genérica de Valores (PGV), instrumento legal no qual estão estabelecidos os valores unitários de metro quadrado de terreno e de construção do município trata-se de meio viável a obter o valor venal dos imóveis daquela localidade. É a fórmula de cálculo que possibilita a obtenção dos valores venais de todos os imóveis urbanos de um município a partir da avaliação individual de cada uma dessas propriedades, no que se funda a cobrança tributária respectiva.

Daí resulta a alteração proposta.

Por certo que referida adequação, nos moldes propostos, faz a melhor justiça, encontrando arrimo especial no “princípio da razoabilidade”, já que não permite estabelecer tratamento igual, aos desiguais, contrariamente ao que se denota na proposta original.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Todas as normas regulamentadas pelo Direito Administrativo, por certo, devem sujeitar-se à observância de determinados princípios expressos ou implícitos no ordenamento constitucional, em especial quando o Estado age por meio de seus órgãos e agentes públicos, seja editando comandos genéricos e abstratos, seja prestando serviços públicos ou resolvendo conflitos de interesse.

Ao analisar os diversos princípios vitais para a garantia da ordem pública, depara-se com o princípio da razoabilidade, o qual é assim definido por Antonio José Calhau de Resende:

*"A razoabilidade é um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato" <sup>1</sup>*

Neste prisma, constata-se que a administração pública, ao exercer suas funções, deve primar pela razoabilidade de seus atos a fim de legitimar as suas condutas, fazendo com que o princípio seja utilizado como vetor para justificar a emanção e o grau de intervenção administrativa imposto pela esfera administrativa ao destinatário.

Atribuindo simetria com as diretrizes constitucionais, ou seja, à razoabilidade, igualmente atende outro princípio, o da legalidade.

<sup>1</sup> RESENDE, Antonio José Calhau. O princípio da Razoabilidade dos Atos do Poder Público. Revista do Legislativo. Abril, 2009.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

37

Nº

Nesse sentido preleciona a Jurisprudência:

*“Os atos da Administração Pública devem sempre pautar-se por determinados princípios, entre os quais está o da legalidade. Destarte, a aplicação de sanções administrativas, decorrente do exercício do poder de polícia, somente se torna legítima quando o ato praticado pelo administrado estiver previamente definido pela lei como infração administrativa. 4. No caso vertente, as normas elencadas pela Administração não condizem com o ato praticado pela impetrante. Em outras palavras, não há subsunção do fato à hipótese prevista de modo abstrato pela norma. 5. ‘O procedimento administrativo pelo qual se impõe multa, no exercício do Poder de Polícia, em decorrência da infringência a norma de defesa do consumidor deve obediência ao princípio da legalidade. É descabida, assim, a aplicação de sanção administrativa à conduta que não está prevista como infração” (RMS 19.510/GO, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.8.2006). (STJ, RMS 28778 / RJ)*

Desta forma e sem invadir a discussão meritória, verifica-se que a emenda proposta, ao contrário do que concluiu a D. Consultoria Jurídica, apenas determina que sejam considerados parâmetros outros, próprios do levantamento imputado pelo município a título de valor venal dos imóveis.

Se referida taxa será ou não atrativa àquele que eventualmente tenha interesse em fazer uso da área pública, esta se trata de decisão facultativa e subjetiva do interessado, ou seja, de mérito, não passível de valoração de juízo nesta esfera.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

E nem se alegue que a referida proposta se não guarda afinidade lógica com a proposta original, posto que atende estritamente os limites estabelecidos pela norma constitucional e legal que regulam o processo legislativo.

Nesse sentido, torna-se oportuno colacionarmos precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

*“As normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo Chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações: a) a impossibilidade de o parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; e b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF)” (STF - ADI 3.114, Rel. Min. Ayres Britto, Plenário, DJ 7.4.2006).*

Desta forma, resta clarividente que a proposta apresentada guarda absoluta afinidade com a matéria original, porquanto, superado o óbice apontado, afigurando-se constitucional, legal e regimental.

S/S., 25 de maio de 2015.

  
**IRINEU TOLEDO**  
VEREADOR







# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** as Emendas nº 01 a 03 ao Projeto de Lei nº 61/2014, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que altera a Lei nº 10.307, de 17 de outubro de 2012, a fim de instituir taxa para utilização da calçada e área pública nas hipóteses em que especifica e dá outras providências.

As **Emendas nº 01 a 03** são da autoria do nobre **Vereador José Apolo da Silva** e todas estão condizentes com nosso direito positivo.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal das Emendas de nº 01 a 03 ao Projeto de Lei nº 61/2014.

S/C., 23 de junho de 2015.

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente*

**FERNANDO ALVES LISBOA DINI**  
*Membro*

**JESSÉ LOURES DE MORAES**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo


Nº

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** As Emendas nºs 01 a 03 ao Projeto de Lei nº 61/2014, do Sr. Prefeito Municipal, altera a Lei nº 10.307, de 17 de outubro de 2012, a fim de instituir taxa para utilização da calçada e área pública nas hipóteses em que especifica e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 29 de junho de 2015.

  
**NEUSA MALDONADO SILVEIRA**  
*Presidente*

  
**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Membro*

  
**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** a Emenda nº 04 ao Projeto de Lei nº 61/2014, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que altera a Lei nº 10.307, de 17 de outubro de 2012, a fim de instituir taxa para utilização da calçada e área pública nas hipóteses em que específica e dá outras providências.

Trata-se de análise da Emenda nº 04, de autoria do nobre Vereador Irineu Donizeti de Toledo ao PL nº 61/2014, de autoria do Sr. Prefeito Municipal.

A referida emenda foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela sua inconstitucionalidade.

Tendo em vista o disposto no §2º do art. 227 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, a proposição foi encaminhada ao seu Autor, o qual apresentou razões contrárias ao parecer da Secretaria Jurídica desta Casa.

Todavia, corroboramos com o entendimento da D. Secretaria Jurídica desta Casa, no sentido de que a Emenda em análise padece de ilegalidade e inconstitucionalidade por não guardar afinidade lógica com o projeto de lei em questão.

Ocorre que constatamos que a alteração por ela pretendida aumentará a tributação constante na proposição em torno de 19.000%, sendo, pois, excessivamente onerosa, o que descaracteriza o projeto de lei. Ressaltamos que esse também é o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal (ADI 1.050-MC).

Ante o exposto, a Emenda nº 04 ao Projeto de Lei nº 61/2014 padece de ilegalidade por falta de amparo legal, o que contraria o Princípio Constitucional da Legalidade (art. 37 da CF), sendo, portanto, também inconstitucional.

S/C., 23 de junho de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente*

FERNANDÓ ALVES LISBOA DINI  
*Membro*

JESSÉ LOURES DE MORAES  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA Nº 05 A O P L 61 / 2014

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RETRITIVA

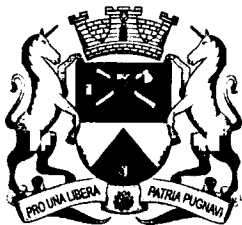
Dá nova redação ao art. 3º da Lei nº 10.307, de 17 de outubro de 2012, contido no art. 1º do Projeto de Lei nº 61/2014:

" Art. 3º O uso das calçadas e áreas públicas pelos comerciantes, nos termos desta Lei, somente poderá ser permitido pelo prazo máximo de três anos, renovável quando requerida, por igual período, mediante pagamento da Taxa de Uso da Área Pública. (NR)

S/S., 06 de dezembro de 2016.

Mário Marté Maíinho Júnior  
Vereador





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** a Emenda nº 05 ao Projeto de Lei nº 61/2014, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que altera a Lei nº 10.307, de 17 de outubro de 2012, a fim de instituir taxa para utilização da calçada e área pública nas hipóteses em que especifica e dá outras providências.

A **Emenda nº 05** é da autoria do nobre **Vereador Mário Marte Marinho Júnior** e está condizente com nosso direito positivo.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da Emenda nº 05 ao Projeto de Lei nº 61/2014.

S/C., 6 de dezembro de 2016.

**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Presidente*

**FERNANDO ALVES LISBOA DINI**  
*Membro*

**JESSÉ LOURES DE MORAES**  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** A Emenda nº 5 ao Projeto de Lei nº 61/2014, do Sr. Prefeito Municipal, que altera a Lei nº 10.307, de 17 de outubro de 2012, a fim de instituir taxa para utilização da calçada e área pública nas hipóteses em que especifica e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 6 de dezembro de 2016.

**GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES**  
*Presidente*

**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Membro*

**RODRIGO MAGANHATO**  
*Membro*

444

# 1ª DISCUSSÃO SO. 80/2016

APROVADO  REJEITADO  Bem como as

EM 06 / 12 / 2016 emendas 1, 2, 3 e 5

apresentada a  
emenda 4

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

# 2ª DISCUSSÃO SO. 81/2016

APROVADO  REJEITADO  Bem como as

EM 08 / 12 / 2016 emendas 1, 2, 3 e 5 / C. Pede

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : PL 61-2014 - 2ª DISC

Reunião : SO 81/2016  
Data : 08/12/2016 - 11:12:16 às 11:14:45  
Tipo : Nominal  
Turno : 2º Turno  
Quorum : Maioria Absoluta  
Condição : 11 votos Sim  
Total de Presentes 19 Parlamentares

Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
ANSELMO NETO	PSDB	Sim	11:13:01
ANTONIO SILVANO	SDD	Sim	11:12:32
CARLOS LEITE	PT	Sim	11:12:53
CLÁUDIO SOROCABA I 1ºVICE	PR	Sim	11:14:02
ENGº MARTINEZ - PRES.	PSDB	Sim	11:13:15
FERNANDO DINI	PMDB	Sim	11:12:28
FRANCISCO FRANÇA	PT	Sim	11:14:12
FRANCISCO MOKO YABIKU	PSDB	Sim	11:12:35
HÉLIO GODOY	PRB	Sim	11:13:08
IRINEU TOLEDO	PRB	Nao	11:14:06
IZÍDIO DE BRITO	PT	Sim	11:12:42
JESSÉ LOURES - 3º SEC.	PV	Sim	11:13:06
JOSÉ CRESPO	DEM	Não Votou	
MARINHO MARTE	PPS	Sim	11:14:12
MURI DE BRIGADEIRO 2ºSEC	PRP	Sim	11:12:48
PASTOR APOLO - 2º VICE	PSB	Sim	11:13:36
PR. LUIS SANTOS - 1º SEC.	PROS	Nao	11:12:52
RODRIGO MANGA - 3º VICE	DEM	Sim	11:13:10
WALDECIR MORELly	PRP	Sim	11:13:55
WANDERLEY DIOGO	PRP	Sim	11:12:28

Totais da Votação :

SIM 17 NÃO 2

TOTAL  
19

Resultado da Votação :

APROVADO

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
SECRETÁRIO



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 61/2014

**SOBRE: Altera a Lei nº 10.307, de 17 de outubro de 2012, a fim de instituir taxa para utilização da calçada e área pública nas hipóteses em que especifica e dá outras providências.**

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 10.307, de 17 de outubro de 2012, passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 3º O uso das calçadas e áreas públicas pelos comerciantes, nos termos desta Lei, somente poderá ser permitido pelo prazo máximo de três anos, renovável quando requerida, por igual período, mediante pagamento da Taxa de Uso da Área Pública.*

*§1º A solicitação deverá ser encaminhada através de requerimento à Secretaria de Obras, a qual deverá conter os requisitos estabelecidos nesta Lei.*

*§2º A autorização será concedida e prorrogada, desde que comprovada as exigências desta Lei.*

*§ 3º Fica instituída a Taxa de Uso da Área Pública no valor de R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) por metro quadrado multiplicado pela quantidade de dias em que se pretende utilizar o espaço público, conforme fórmula a seguir:  $(R\$ 1,50) \times (\text{área autorizada}) \times (\text{quantidade de dias}) = \text{Taxa Anual}$ .*

*§ 4º A alíquota prevista no parágrafo anterior será atualizada, anualmente, pela SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia) ou em caso de extinção, será substituída por aquela que vier a ser utilizada pela Fazenda Federal.” (NR)*

Art. 2º Fica acrescentado o art. 3º-A a Lei nº 10.307, de 17 de outubro de 2012, com a seguinte redação:

*“Art. 3º-A Para aplicação desta Lei, a calçada deverá ter largura mínima de 1,50 (um e meio) metro.*

*§1º A utilização deverá ser parcial, respeitando corredor mínimo para passagem de pedestres de 1,00 (um) metro.*

*§2º Fica obrigatório aos responsáveis pelo imóvel a execução, a manutenção e conservação dos respectivos passeios na extensão correspondente a sua testada.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§3º Considerar-se-á cumpridas às exigências no § 2º a calçada que não apresentar buracos, ondulações e desníveis.

§4º Nas calçadas onde o piso for inteiramente de gramado fica obrigatória a implantação de uma passarela de concreto para circulação adequada e segura dos transeuntes e cadeirantes.

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 10.307, de 17 de outubro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O não cumprimento da presente Lei acarretará ao infrator:

I – notificação pelo setor competente para regularização no prazo máximo de 15 (quinze) dias;

II - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no caso de descumprimento do prazo previsto no inciso I deste artigo para regularização.

§1º O setor competente da Prefeitura, ficará responsável por efetuar a avaliação para o deferimento ou negativa do requerimento, a qual deverá ser baseada no parecer técnico do setor competente que declarará a existência ou não de acessibilidade aos transeuntes nos termos estabelecidos desta Lei.

§2º Os processos de solicitação, deverão conter parecer técnico declarando a existência de acessibilidade aos transeuntes, nos termos estabelecidos nesta Lei. (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 12 de dezembro de 2016.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
*Presidente*

**MAURÍCIO RODRIGUES DA SILVA**  
*Membro*

**JESSÉ LOURES DE MORAES**  
*Membro*

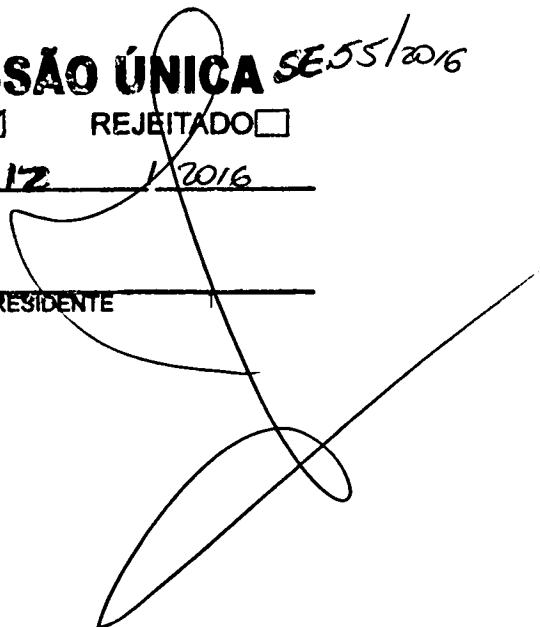
400

**DISCUSSÃO ÚNICA** *SE 55/2016*

APROVADO  REJEITADO

EM 15 12 2016

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the signature line and extending upwards into the date line.

✓

✓



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

49

0925

Sorocaba, 15 de dezembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor  
**ANTONIO CARLOS PANNUNZIO**  
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo:

- Autógrafo n° 237/2016 ao Projeto de Lei n° 215/2016;
- Autógrafo n° 238/2016 ao Projeto de Lei n° 234/2016;
- Autógrafo n° 239/2016 ao Projeto de Lei n° 253/2016;
- Autógrafo n° 240/2016 ao Projeto de Lei n° 61/2014;
- Autógrafo n° 241/2016 ao Projeto de Lei n° 268/2016;
- Autógrafo n° 242/2016 ao Projeto de Lei n° 277/2016;
- Autógrafo n° 243/2016 ao Projeto de Lei n° 272/2016;
- Autógrafo n° 244/2016 ao Projeto de Lei n° 273/2016;
- Autógrafo n° 245/2016 ao Projeto de Lei n° 275/2016;
- Autógrafo n° 246/2016 ao Projeto de Lei n° 278/2016;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
*Presidente*

Rosa.



Este impresso foi confeccionado  
com papel 100% reciclado



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

50

## AUTÓGRAFO Nº 240/2016

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2016

Altera a Lei nº 10.307, de 17 de outubro de 2012, a fim de instituir taxa para utilização da calçada e área pública nas hipóteses em que especifica e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 61/2014, DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 10.307, de 17 de outubro de 2012, passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 3º O uso das calçadas e áreas públicas pelos comerciantes, nos termos desta Lei, somente poderá ser permitido pelo prazo máximo de três anos, renovável quando requerida, por igual período, mediante pagamento da Taxa de Uso da Área Pública.*

*§1º A solicitação deverá ser encaminhada através de requerimento à Secretaria de Obras, a qual deverá conter os requisitos estabelecidos nesta Lei.*

*§2º A autorização será concedida e prorrogada, desde que comprovadas as exigências desta Lei.*

*§ 3º Fica instituída a Taxa de Uso da Área Pública no valor de R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) por metro quadrado multiplicado pela quantidade de dias em que se pretende utilizar o espaço público, conforme fórmula a seguir: (R\$ 1,50) x (área autorizada) x (quantidade de dias) = Taxa Anual.*

*§ 4º A alíquota prevista no parágrafo anterior será atualizada, anualmente, pela SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia) ou em caso de extinção, será substituída por aquela que vier a ser utilizada pela Fazenda Federal.” (NR)*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

51

Art. 2º Fica acrescentado o art. 3º-A a Lei nº 10.307, de 17 de outubro de 2012, com a seguinte redação:

*“Art. 3º-A Para aplicação desta Lei, a calçada deverá ter largura mínima de 1,50 (um e meio) metro.*

*§1º A utilização deverá ser parcial, respeitando corredor mínimo para passagem de pedestres de 1,00 (um) metro.*

*§2º Fica obrigatório aos responsáveis pelo imóvel a execução, a manutenção e conservação dos respectivos passeios na extensão correspondente a sua testada.*

*§3º Considerar-se-á cumpridas às exigências no § 2º a calçada que não apresentar buracos, ondulações e desníveis.*

*§4º Nas calçadas onde o piso for inteiramente de gramado fica obrigatória a implantação de uma passarela de concreto para circulação adequada e segura dos transeuntes e cadeirantes.*

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 10.307, de 17 de outubro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 4º O não cumprimento da presente Lei acarretará ao infrator:*

*I – notificação pelo setor competente para regularização no prazo máximo de 15 (quinze) dias;*

*II - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no caso de descumprimento do prazo previsto no inciso I deste artigo para regularização.*

*§1º O setor competente da Prefeitura, ficará responsável ficará responsável por efetuar a avaliação para o deferimento ou negativa do requerimento, a qual deverá ser baseada no parecer técnico do setor competente que declarará a existência ou não de acessibilidade aos transeuntes nos termos estabelecidos desta Lei.*

*§2º Os processos de solicitação, deverão conter parecer técnico declarando a existência de acessibilidade aos transeuntes, nos termos estabelecidos nesta Lei. (NR)*

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./



# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 28 de dezembro de 2016.

VETO Nº <sup>83</sup> /2016  
Processo nº 20.231/2013

**J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO  
EM 29 DEZ. 2016**

Excelentíssimo Senhor Presidente:

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
PRESIDENTE**

Comunico a Vossa Excelência e aos demais Vereadores que, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, e após analisar o Autógrafo nº 240/2016, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 61/2014; que *Altera a Lei nº 10.307, de 17 de outubro de 2012, a fim de instituir taxa para utilização da calçada e área pública nas hipóteses em que especifica.*

Com efeito, o presente Projeto, de autoria do Executivo, teve todos os seus artigos alterados por emenda parlamentar.

O Veto é oposição formal do Executivo ao Projeto de Lei aprovado pelo Legislativo; é ato eminentemente político; inclusive, o Chefe do Executivo pode vetar Projeto de sua iniciativa, pois o interesse público é variável.

Cabe ao Prefeito, com acuidade político-administrativa, conformar o Projeto com os superiores reclamos da coletividade, da ordem pública, da economia municipal, para aferir a conveniência e oportunidade da conversão do Projeto em Lei.

Acerca das emendas, ouvida, a URBES argumentou que do ponto de vista técnico, no momento, "o Autógrafo conflita com os interesses contidos nos planos futuros destinados a recuperação do sistema de calçadas da cidade, podendo incentivar a ocupação comercial em detrimento à circulação de pedestres".

Por todos estes motivos é que decidi vetar totalmente o presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO  
Prefeito Municipal

CÂMERA MUNICIPAL DE SOROCABA DATA: 28/12/2016 HORAS: 16:54 PROT: 16085 UTR: 01/02

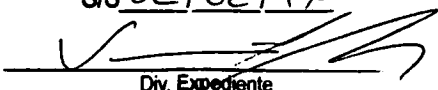
Ao  
Exmo. Sr.  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
Veto nº <sup>83</sup> /2016 Aut. 240/2016 e PL 61/2016.



52V

Recebido na Div. Expedien...  
28 de dezembro de 16

A Consultoria Jurídica e Comissões  
S/S 02/02/17

  
\_\_\_\_\_  
Div. Expediente

C

C



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

VETO TOTAL Nº 83/2016

Relator: José Francisco Martinez

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO TOTAL nº 83/2016 ao Projeto de Lei nº 61/2014 (AUTÓGRAFO 240/2016), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o Projeto de Lei nº 61/2014, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Ocorre que o Sr. Prefeito Municipal vetou totalmente o referido projeto de lei, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Assim, tendo em vista que o veto teve por fundamento o interesse público o mesmo deve ser encaminhado para a manifestação das Comissões de Mérito, na forma e prazos estabelecidos no § 2º do art. 119 do RIC.

S.S., 6 de fevereiro de 2017.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
*Presidente-Relator*

JOSÉ APOLO DA SILVA  
*Membro*

ANTONIO CARLOS SILVANO JUNIOR  
*Membro*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** Veto nº 83/2016, do Sr. Prefeito Municipal, que ao PL nº 61/2014, que altera a Lei nº 10.307, de 17 de outubro de 2012, a fim de instituir taxa para utilização da calçada e área pública nas hipóteses em que especifica e dá outras providências.

Pela rejeição.

S/C., 9 de fevereiro de 2017.

**HUDSON PESSINI**  
*Presidente*

**JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA**  
*Membro*

**PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**  
*Membro*

SW

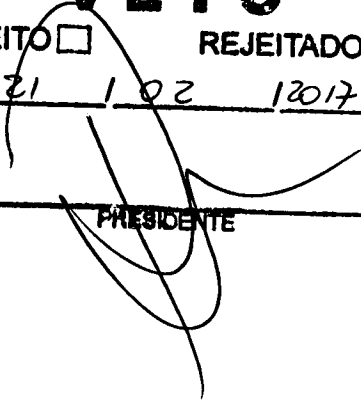
**VETO** 50.06/2017

ACEITO

REJEITADO

EM 21 10 2017

PRESIDENTE

A large, stylized handwritten signature in black ink is written over the signature line and extends upwards into the 'REJEITADO' checkbox area.

C

C



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

### VETO TOTAL Nº 83/2016

Trata-se de PL (61/2014), de iniciativa do Prefeito, que propôs alterações à lei nº 10.307/2012, para a instituição de taxa de uso de calçada e área pública.

O projeto recebeu 05 Emendas, sendo que somente a emenda 04, tendente a mudar a forma de cálculo da taxa, foi considerada inconstitucional. As demais foram aprovadas em primeira e segunda discussão, sendo encaminhada a seguinte redação pela comissão de redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 10.307, de 17 de outubro de 2012, passa a ter a seguinte redação:

*"Art. 3º O uso das calçadas e áreas públicas pelos comerciantes, nos termos desta Lei, somente poderá ser permitido pelo prazo máximo de três anos, renovável quando requerida, por igual período, mediante pagamento da Taxa de Uso da Área Pública.*

*§1º A solicitação deverá ser encaminhada através de requerimento à Secretaria de Obras, a qual deverá conter os requisitos estabelecidos nesta Lei.*

*§2º A autorização será concedida e prorrogada, desde que comprovada as exigências desta Lei.*

*§ 3º Fica instituída a Taxa de Uso da Área Pública no valor de R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) por metro quadrado multiplicado pela quantidade de dias em que se pretende utilizar o espaço público, conforme fórmula a seguir: (R\$ 1,50) x (área autorizada) x (quantidade de dias) = Taxa Anual.*

*§ 4º A alíquota prevista no parágrafo anterior será atualizada, anualmente, pela SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia) ou em caso de extinção, será substituída por aquela que vier a ser utilizada pela Fazenda Federal." (NR)*

Art. 2º Fica acrescentado o art. 3º-A a Lei nº 10.307, de 17 de outubro de 2012, com a seguinte redação:

*"Art. 3º-A Para aplicação desta Lei, a calçada deverá ter largura mínima de 1,50 (um e meio) metro.*

*§1º A utilização deverá ser parcial, respeitando corredor mínimo para passagem de pedestres de 1,00 (um) metro.*

*§2º Fica obrigatório aos responsáveis pelo imóvel a execução, a manutenção e conservação dos respectivos passeios na extensão correspondente a sua testada.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

§3º Considerar-se-á cumpridas às exigências no § 2º a calçada que não apresentar buracos, ondulações e desníveis.

§4º Nas calçadas onde o piso for inteiramente de gramado fica obrigatória a implantação de uma passarela de concreto para circulação adequada e segura dos transeuntes e cadeirantes.

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 10.307, de 17 de outubro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O não cumprimento da presente Lei acarretará ao infrator:

I - notificação pelo setor competente para regularização no prazo máximo de 15 (quinze) dias;

II - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no caso de descumprimento do prazo previsto no inciso I deste artigo para regularização.

§1º O setor competente da Prefeitura, ficará responsável por efetuar a avaliação para o deferimento ou negativa do requerimento, a qual deverá ser baseada no parecer técnico do setor competente que declarará a existência ou não de acessibilidade aos transeuntes nos termos estabelecidos desta Lei.

§2º Os processos de solicitação, deverão conter parecer técnico declarando a existência de acessibilidade aos transeuntes, nos termos estabelecidos nesta Lei. (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O prefeito vetou o PL por motivos exclusivamente políticos, com base em recomendação da URBES, *in verbis*:

Acerca das emendas, ouvida, a URBES argumentou que do ponto de vista técnico, no momento, “o Autógrafo conflita com os interesses contidos nos planos futuros destinados a recuperação do sistema de calçadas da cidade, podendo incentivar a ocupação comercial em detrimento à circulação de pedestres”.

Considerando todo o debate existente no presente Projeto, que levou em consideração os interesses públicos da população por meio de seus representantes eleitos, culminando com a aprovação do presente, com as modificações supratranscritas, sem se olvidar que as modificações tal qual realizadas tem duplo fim, a uma geram arrecadação para o Município, a duas promovem e incentivam o uso de espaços públicos por particulares interessados, fomentando o comércio local.

Diante do exposto, recomendamos a **REJEIÇÃO DO VETO**, com a consequente promulgação das alterações, tal qual enviadas ao Executivo.

Sorocaba, 10 de Fevereiro.

**HUDSON PESSINI**  
Presidente

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

56


Matéria : VETO TOTAL 83/2016 AO PL 61/2014


Reunião : SO 06/2017  
Data : 21/02/2017 - 10:39:53 às 10:51:01  
Tipo : Nominal  
Turno : Veto  
Quorum : Maioria Absoluta  
Condição : 11 votos Não  
Total de Presentes 20 Parlamentares

<i>Nome do Parlamentar</i>	<i>Partido</i>	<i>Voto</i>	<i>Horário</i>
HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO	PMDB	Nao	10:50:23
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ	PSDB	Nao	10:39:55
FAUSTO SALVADOR PERES	PTN	Nao	10:50:25
FERNANDA SCHLIC GARCIA	PSOL	Sim	10:50:26
FERNANDO ALVES LISBOA DINI	PMDB	Nao	10:50:22
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA	PT	Nao	10:50:25
HUDSON PESSINI	PMDB	Nao	10:50:22
IARA BERNARDI	PT	Nao	10:50:25
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO	PRB	Nao	10:50:40
JOÃO DONIZETI SILVESTRE	PSDB	Nao	10:50:20
JOÃO PAULO NOGUEIRA MIRANDA	PSDB	Nao	10:50:24
JOSÉ APOLO DA SILVA	PSB	Nao	10:50:26
PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA	PMDB	Nao	10:50:28
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO	PROS	Nao	10:40:22
RAFAEL DOMINGOS MILITÃO	PMDB	Nao	10:50:28
RENAN DOS SANTOS	PC do B	Nao	10:50:26
RODRIGO MAGANHATO	DEM	Nao	10:50:23
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR	PV	Nao	10:50:22
VITOR ALEXANDRE RODRIGUES	PMDB	Nao	10:50:43
WANDERLEY DIOGO DE MELO	PRP	Nao	10:50:30

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	1	19	20

Resultado da Votação : REJEITADO

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

  
\_\_\_\_\_  
SECRETÁRIO



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 21 de fevereiro de 2017.

0082

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Total nº 83/2016 ao Projeto de Lei nº 61/2014, Autógrafo nº 240/2016, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, *que altera a Lei nº 10.307, de 17 de outubro de 2012, a fim de instituir taxa para utilização da calçada e área pública nas hipóteses em que especifica e dá outras providências*, foi REJEITADO por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

  
RODRIGO MAGANHATO  
Presidente

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO**  
Digníssimo Prefeito Municipal de  
**SOROCABA**  
rosa.-

Enviado à Prefeitura  
em 24/02/2017







# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0101

Sorocaba, 2 de março de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
**JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO**  
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: *"Leis n<sup>os</sup> 11.494, 11.495 e 11.496/2017, publicadas pela Câmara"*

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Comunicamos a Vossa Excelência, que as Leis n<sup>os</sup> 11.494, 11.495 e 11.496/2017, de 2 de março de 2017, foram publicadas no Átrio desta Casa de Leis.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

**RODRIGO MAGANHATO**  
*Presidente*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## LEI Nº 11.496, DE 2 DE MARÇO DE 2017

Altera a Lei nº 10.307, de 17 de outubro de 2012, a fim de instituir taxa para utilização da calçada e área pública nas hipóteses em que especifica e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 61/2014, de autoria do Executivo

Rodrigo Maganhato, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 10.307, de 17 de outubro de 2012, passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 3º O uso das calçadas e áreas públicas pelos comerciantes, nos termos desta Lei, somente poderá ser permitido pelo prazo máximo de três anos, renovável quando requerida, por igual período, mediante pagamento da Taxa de Uso da Área Pública.*

*§1º A solicitação deverá ser encaminhada através de requerimento à Secretaria de Obras, a qual deverá conter os requisitos estabelecidos nesta Lei.*

*§2º A autorização será concedida e prorrogada, desde que comprovadas as exigências desta Lei.*

*§ 3º Fica instituída a Taxa de Uso da Área Pública no valor de R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) por metro quadrado multiplicado pela quantidade de dias em que se pretende utilizar o espaço público, conforme fórmula a seguir: (R\$ 1,50) x (área autorizada) x (quantidade de dias) = Taxa Anual.*

*§ 4º A alíquota prevista no parágrafo anterior será atualizada, anualmente, pela SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia) ou em caso de extinção, será substituída por aquela que vier a ser utilizada pela Fazenda Federal.”  
(NR)*

Art. 2º Fica acrescentado o art. 3º-A a Lei nº 10.307, de 17 de outubro de 2012, com a seguinte redação:

*“Art. 3º-A Para aplicação desta Lei, a calçada deverá ter largura mínima de 1,50 (um e meio) metro.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

60

*§1º A utilização deverá ser parcial, respeitando corredor mínimo para passagem de pedestres de 1,00 (um) metro.*

*§2º Fica obrigatório aos responsáveis pelo imóvel a execução, a manutenção e conservação dos respectivos passeios na extensão correspondente a sua testada.*

*§3º Considerar-se-á cumpridas às exigências no § 2º a calçada que não apresentar buracos, ondulações e desníveis.*

*§4º Nas calçadas onde o piso for inteiramente de gramado fica obrigatória a implantação de uma passarela de concreto para circulação adequada e segura dos transeuntes e cadeirantes.”*

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 10.307, de 17 de outubro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 4º O não cumprimento da presente Lei acarretará ao infrator:*

*I – notificação pelo setor competente para regularização no prazo máximo de 15 (quinze) dias;*

*II - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no caso de descumprimento do prazo previsto no inciso I deste artigo para regularização.*

*§1º O setor competente da Prefeitura, ficará responsável ficará responsável por efetuar a avaliação para o deferimento ou negativa do requerimento, a qual deverá ser baseada no parecer técnico do setor competente que declarará a existência ou não de acessibilidade aos transeuntes nos termos estabelecidos desta Lei.*

*§2º Os processos de solicitação, deverão conter parecer técnico declarando a existência de acessibilidade aos transeuntes, nos termos estabelecidos nesta Lei.” (NR)*

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 2 de março de 2017.

**RODRIGO MAGANHATO**  
Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

61

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

  
**JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR**  
*Secretário Geral*

## JUSTIFICATIVA:

Em 17 de outubro de 2012 foi editada a Lei Municipal nº 10.307, de 17 de outubro de 2012, que dispõe sobre a proibição de obstrução de calçadas e dá outras providências.

O art. 3º da Lei prevê que o uso do passeio público poderá ser utilizado nos termos da Lei, para o que estabelece que deverá ser efetuado o “pagamento de Taxa de Uso de Área Pública a ser regulamentada pelo Poder Público Municipal”.

Como se nota, o dispositivo relegou ao Poder Executivo, por meio de ato infralegal (Decreto), a previsão da base de cálculo e alíquota da Taxa de Uso da Área Pública.

Ocorre que por força do art. 150, inciso I, da Constituição Federal, a instituição de qualquer tributo - no que se inclui as taxas - somente poderá ser cobrada se previstas em Lei formal; vale dizer, aprovada pelo Parlamento.

Daí porque, no intuito de viabilizar a aplicabilidade da norma é que apresentamos o presente Projeto de Lei para corrigir a norma neste particular, além de aproveitar a oportunidade para substituir a expressão “passeio público” constante no art. 3º, caput, por “calçadas”, já que é este o conceito legal previsto na legislação federal (cf. Anexo I do Código de Trânsito Brasileiro – Lei nº 9.503/1997).

É com essas breves considerações que esperamos o total apoio de todos os membros desta Casa no sentido de aprovar o presente Projeto de Lei.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

62

## TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.496, de 2 de março de 2017, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 2 de março de 2017.

**JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR**  
*Secretário Geral*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 10 DE MARÇO DE 2017 / Nº 1.780  
FOLHA 1 DE 3

## LEI Nº 11.496, DE 2 DE MARÇO DE 2017

Altera a Lei nº 10.307, de 17 de outubro de 2012, a fim de instituir taxa para utilização da calçada e área pública nas hipóteses em que especifica e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 61/2014, de autoria do Executivo

Rodrigo Maganhato, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 10.307, de 17 de outubro de 2012, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º O uso das calçadas e áreas públicas pelos comerciantes, nos termos desta Lei, somente poderá ser permitido pelo prazo máximo de três anos, renovável quando requerida, por igual período, mediante pagamento da Taxa de Uso da Área Pública.

§1º A solicitação deverá ser encaminhada através de requerimento à Secretaria de Obras, a qual deverá conter os requisitos estabelecidos nesta Lei.

§2º A autorização será concedida e prorrogada, desde que comprovadas as exigências desta Lei.

§ 3º Fica instituída a Taxa de Uso da Área Pública no valor de R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) por metro quadrado multiplicado pela quantidade de dias em que se pretende utilizar o espaço público, conforme fórmula a seguir: (R\$ 1,50) x (área autorizada) x (quantidade de dias) = Taxa Anual.

§ 4º A alíquota prevista no parágrafo anterior será atualizada, anualmente, pela SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia) ou em caso de extinção, será substituída por aquela que vier a ser utilizada pela Fazenda Federal.” (NR)

Art. 2º Fica acrescentado o art. 3º-A a Lei nº 10.307, de 17 de outubro de 2012, com a seguinte redação:

“Art. 3º-A Para aplicação desta Lei, a calçada deverá ter largura mínima de 1.50 (um e meio) metro.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 10 DE MARÇO DE 2017 / Nº 1.780

FOLHA 2 DE 3

§1º A utilização deverá ser parcial, respeitando corredor mínimo para passagem de pedestres de 1,00 (um) metro.

§2º Fica obrigatório aos responsáveis pelo imóvel a execução, a manutenção e conservação dos respectivos passeios na extensão correspondente a sua testada.

§3º Considerar-se-á cumpridas às exigências no § 2º a calçada que não apresentar buracos, ondulações e desníveis.

§4º Nas calçadas onde o piso for inteiramente de gramado fica obrigatória a implantação de uma passarela de concreto para circulação adequada e segura dos transeuntes e cadeirantes.”

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 10.307, de 17 de outubro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O não cumprimento da presente Lei acarretará ao infrator:

I – notificação pelo setor competente para regularização no prazo máximo de 15 (quinze) dias;

II - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no caso de descumprimento do prazo previsto no inciso I deste artigo para regularização.

§1º O setor competente da Prefeitura, ficará responsável por efetuar a avaliação para o deferimento ou negativa do requerimento, a qual deverá ser baseada no parecer técnico do setor competente que declarará a existência ou não de acessibilidade aos transeuntes nos termos estabelecidos desta Lei.

§2º Os processos de solicitação, deverão conter parecer técnico declarando a existência de acessibilidade aos transeuntes, nos termos estabelecidos nesta Lei.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 2 de março de 2017.

**RODRIGO MAGANHATO**

**Presidente**

**Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-**

**JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR**

**Secretário Geral**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 10 DE MARÇO DE 2017 / Nº 1.780

FOLHA 3 DE 3

**JUSTIFICATIVA:**

Em 17 de outubro de 2012 foi editada a Lei Municipal nº 10.307, de 17 de outubro de 2012, que dispõe sobre a proibição de obstrução de calçadas e dá outras providências.

O art. 3º da Lei prevê que o uso do passeio público poderá ser utilizado nos termos da Lei, para o que estabelece que deverá ser efetuado o “pagamento de Taxa de Uso de Área Pública a ser regulamentada pelo Poder Público Municipal”.

Como se nota, o dispositivo relegou ao Poder Executivo, por meio de ato infralegal (Decreto), a previsão da base de cálculo e alíquota da Taxa de Uso da Área Pública.

Ocorre que por força do art. 150, inciso I, da Constituição Federal, a instituição de qualquer tributo - no que se inclui as taxas - somente poderá ser cobrada se previstas em Lei formal; vale dizer, aprovada pelo Parlamento.

Daí porque, no intuito de viabilizar a aplicabilidade da norma é que apresentamos o presente Projeto de Lei para corrigir a norma neste particular, além de aproveitar a oportunidade para substituir a expressão “passeio público” constante no art. 3º, caput, por “calçadas”, já que é este o conceito legal previsto na legislação federal (cf. Anexo I do Código de Trânsito Brasileiro – Lei nº 9.503/1997).

É com essas breves considerações que esperamos o total apoio de todos os membros desta Casa no sentido de aprovar o presente Projeto de Lei.

**TERMO DECLARATÓRIO**

A presente Lei nº 11.496, de 2 de março de 2017, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 2 de março de 2017.

**JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR**  
**Secretário Geral**





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0156

Sorocaba, 20 de março de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
**JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO**  
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Lei nº 11.496/2017, republicada pela Câmara"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Comunicamos a Vossa Excelência, que a Lei nº 11.496/2017, de 2 de março de 2017, foi republicada no Átrio desta Casa de Leis.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

  
**RODRIGO MAGANHATO**  
*Presidente*





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## LEI Nº 11.496, DE 2 DE MARÇO DE 2017

Altera a Lei nº 10.307, de 17 de outubro de 2012, a fim de instituir taxa para utilização da calçada e área pública nas hipóteses em que especifica e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 61/2014, de autoria do Executivo

Rodrigo Maganhato, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 10.307, de 17 de outubro de 2012, passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 3º O uso das calçadas e áreas públicas pelos comerciantes, nos termos desta Lei, somente poderá ser permitido pelo prazo máximo de três anos, renovável quando requerida, por igual período, mediante pagamento da Taxa de Uso da Área Pública.*

*§1º A solicitação deverá ser encaminhada através de requerimento à Secretaria de Obras, a qual deverá conter os requisitos estabelecidos nesta Lei.*

*§2º A autorização será concedida e prorrogada, desde que comprovadas as exigências desta Lei.*

*§ 3º Fica instituída a Taxa de Uso da Área Pública no valor de R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) por metro quadrado multiplicado pela quantidade de dias em que se pretende utilizar o espaço público, conforme fórmula a seguir:  $(R\$ 1,50) \times (\text{área autorizada}) \times (\text{quantidade de dias}) = \text{Taxa Anual}$ .*

*§ 4º A alíquota prevista no parágrafo anterior será atualizada, anualmente, pela SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia) ou em caso de extinção, será substituída por aquela que vier a ser utilizada pela Fazenda Federal.” (NR)*

Art. 2º Fica acrescentado o art. 3º-A a Lei nº 10.307, de 17 de outubro de 2012, com a seguinte redação:

*“Art. 3º-A Para aplicação desta Lei, a calçada deverá ter largura mínima de 1,50 (um e meio) metro.*

88  
67



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

69  
68

*§1º A utilização deverá ser parcial, respeitando corredor mínimo para passagem de pedestres de 1,00 (um) metro.*

*§2º Fica obrigatório aos responsáveis pelo imóvel a execução, a manutenção e conservação dos respectivos passeios na extensão correspondente a sua testada.*

*§3º Considerar-se-á cumpridas às exigências no § 2º a calçada que não apresentar buracos, ondulações e desníveis.*

*§4º Nas calçadas onde o piso for inteiramente de gramado fica obrigatória a implantação de uma passarela de concreto para circulação adequada e segura dos transeuntes e cadeirantes."*

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 10.307, de 17 de outubro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 4º O não cumprimento da presente Lei acarretará ao infrator:*

*I – notificação pelo setor competente para regularização no prazo máximo de 15 (quinze) dias;*

*II - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no caso de descumprimento do prazo previsto no inciso I deste artigo para regularização.*

*§1º O setor competente da Prefeitura, ficará responsável por efetuar a avaliação para o deferimento ou negativa do requerimento, a qual deverá ser baseada no parecer técnico do setor competente que declarará a existência ou não de acessibilidade aos transeuntes nos termos estabelecidos desta Lei.*

*§2º Os processos de solicitação, deverão conter parecer técnico declarando a existência de acessibilidade aos transeuntes, nos termos estabelecidos nesta Lei." (NR)*

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 2 de março de 2017.

**RODRIGO MAGANHATO**  
Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

70  
69

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

  
**JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR**  
*Secretário Geral*

## JUSTIFICATIVA:

Em 17 de outubro de 2012 foi editada a Lei Municipal nº 10.307, de 17 de outubro de 2012, que dispõe sobre a proibição de obstrução de calçadas e dá outras providências.

O art. 3º da Lei prevê que o uso do passeio público poderá ser utilizado nos termos da Lei, para o que estabelece que deverá ser efetuado o “pagamento de Taxa de Uso de Área Pública a ser regulamentada pelo Poder Público Municipal”.

Como se nota, o dispositivo relegou ao Poder Executivo, por meio de ato infralegal (Decreto), a previsão da base de cálculo e alíquota da Taxa de Uso da Área Pública.

Ocorre que por força do art. 150, inciso I, da Constituição Federal, a instituição de qualquer tributo - no que se inclui as taxas - somente poderá ser cobrada se previstas em Lei formal; vale dizer, aprovada pelo Parlamento.

Daí porque, no intuito de viabilizar a aplicabilidade da norma é que apresentamos o presente Projeto de Lei para corrigir a norma neste particular, além de aproveitar a oportunidade para substituir a expressão “passeio público” constante no art. 3º, caput, por “calçadas”, já que é este o conceito legal previsto na legislação federal (cf. Anexo I do Código de Trânsito Brasileiro – Lei nº 9.503/1997).

É com essas breves considerações que esperamos o total apoio de todos os membros desta Casa no sentido de aprovar o presente Projeto de Lei.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

71  
70

## TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.496, de 2 de março de 2017 está sendo republicada por ter saído anteriormente com incorreção.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 20 de março de 2017.

**JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR**  
*Secretário Geral*

C

C



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 31 DE MARÇO DE 2017 / Nº 1.783  
FOLHA 1 DE 3

## LEI Nº 11.496, DE 2 DE MARÇO DE 2017

Altera a Lei nº 10.307, de 17 de outubro de 2012, a fim de instituir taxa para utilização da calçada e área pública nas hipóteses em que especifica e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 61/2014, de autoria do Executivo

Rodrigo Maganhato, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 10.307, de 17 de outubro de 2012, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º O uso das calçadas e áreas públicas pelos comerciantes, nos termos desta Lei, somente poderá ser permitido pelo prazo máximo de três anos, renovável quando requerida, por igual período, mediante pagamento da Taxa de Uso da Área Pública.

§1º A solicitação deverá ser encaminhada através de requerimento à Secretaria de Obras, a qual deverá conter os requisitos estabelecidos nesta Lei.

§2º A autorização será concedida e prorrogada, desde que comprovadas as exigências desta Lei.

§ 3º Fica instituída a Taxa de Uso da Área Pública no valor de R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) por metro quadrado multiplicado pela quantidade de dias em que se pretende utilizar o espaço público, conforme fórmula a seguir:  $(R\$ 1,50) \times (\text{área autorizada}) \times (\text{quantidade de dias}) = \text{Taxa Anual}$ .

§ 4º A alíquota prevista no parágrafo anterior será atualizada, anualmente, pela SELIC (Sistema Especial de Liquidação e de Custódia) ou em caso de extinção, será substituída por aquela que vier a ser utilizada pela Fazenda Federal.” (NR)

Art. 2º Fica acrescentado o art. 3º-A a Lei nº 10.307, de 17 de outubro de 2012, com a seguinte redação:

“Art. 3º-A Para aplicação desta Lei, a calçada deverá ter largura mínima de 1,50 (um e meio) metro.

§1º A utilização deverá ser parcial, respeitando corredor mínimo para passagem de pedestres de 1,00 (um) metro.

§2º Fica obrigatório aos responsáveis pelo imóvel a execução, a manutenção e conservação dos respectivos passeios na extensão correspondente a sua testada.

§3º Considerar-se-á cumpridas às exigências no § 2º a calçada que não apresentar buracos, ondulações e desníveis.

§4º Nas calçadas onde o piso for inteiramente de gramado fica obrigatória a implantação de uma passarela de concreto para circulação adequada e segura dos transeuntes e cadeirantes.”



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 31 DE MARÇO DE 2017 / Nº 1.783  
FOLHA 2 DE 3**

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 10.307, de 17 de outubro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O não cumprimento da presente Lei acarretará ao infrator:

I – notificação pelo setor competente para regularização no prazo máximo de 15 (quinze) dias;

II - multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no caso de descumprimento do prazo previsto no inciso I deste artigo para regularização.

§1º O setor competente da Prefeitura, ficará responsável por efetuar a avaliação para o deferimento ou negativa do requerimento, a qual deverá ser baseada no parecer técnico do setor competente que declarará a existência ou não de acessibilidade aos transeuntes nos termos estabelecidos desta Lei.

§2º Os processos de solicitação, deverão conter parecer técnico declarando a existência de acessibilidade aos transeuntes, nos termos estabelecidos nesta Lei.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 2 de março de 2017.

**RODRIGO MAGANHATO**

**Presidente**

**Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-**

**JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR**

**Secretário Geral**

**JUSTIFICATIVA:**

Em 17 de outubro de 2012 foi editada a Lei Municipal nº 10.307, de 17 de outubro de 2012, que dispõe sobre a proibição de obstrução de calçadas e dá outras providências.

O art. 3º da Lei prevê que o uso do passeio público poderá ser utilizado nos termos da Lei, para o que estabelece que deverá ser efetuado o “pagamento de Taxa de Uso de Área Pública a ser regulamentada pelo Poder Público Municipal”. Como se nota, o dispositivo relegou ao Poder Executivo, por meio de ato infralegal (Decreto), a previsão da base de cálculo e alíquota da Taxa de Uso da Área Pública.

Ocorre que por força do art. 150, inciso I, da Constituição Federal, a instituição



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 31 DE MARÇO DE 2017 / Nº 1.783  
FOLHA 3 DE 3

de qualquer tributo - no que se inclui as taxas - somente poderá ser cobrada se previstas em Lei formal; vale dizer, aprovada pelo Parlamento.

Daí porque, no intuito de viabilizar a aplicabilidade da norma é que apresentamos o presente Projeto de Lei para corrigir a norma neste particular, além de aproveitar a oportunidade para substituir a expressão “parque público” constante no art. 3º, caput, por “calçadas”, já que é este o conceito legal previsto na legislação federal (cf. Anexo I do Código de Trânsito Brasileiro – Lei nº 9.503/1997).

É com essas breves considerações que esperamos o total apoio de todos os membros desta Casa no sentido de aprovar o presente Projeto de Lei.

## TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.496, de 2 de março de 2017 está sendo republicada por ter saído anteriormente com incorreção.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 20 de março de 2017.

**JOSÉ CARLOS CUERVO JÚNIOR**

Secretário Geral